



PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade social no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade Social no estado.

Parágrafo único. A política ora instituída tem como público alvo crianças e adolescentes oriundos de abrigos municipais e/ou estaduais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e também crianças e adolescentes assistidas e/ou indicadas pelo Conselho Tutelar Municipal.

**Art. 2º** São atribuições desta política:

I - priorizar o fornecimento de 25% das vagas a crianças e adolescentes vulneráveis nas Organizações de Sociedade Civil - OSC que atuem com projetos esportivos e sociais;

II - promover campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre os temas desta política junto as OSC's nos treinamentos esportivos, bem como nas aulas de educação física da rede pública de ensino;

III - realizar cessão de servidores efetivos para atuarem na administração e execução de aulas esportivas nas OSC que atuem no âmbito esportivo por meio de termo de cooperação técnica;

**Art. 3º** É exigida a apresentação de certidões criminais em âmbito estadual para no ato de credenciamento de dirigentes, técnicos, árbitros e outras pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, atuantes nos eventos esportivos realizados pelo poder público estadual e/ou que componham delegação esportiva representante do estado de Goiás em competições nacionais para crianças e adolescentes.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE GOIÁS**

Gestão  
servindo  
à população.

DEPUTADA ESTADUAL  
**Rosângela  
Rezende**

**Art. 4º** As entidades esportivas poderão ter acesso a fundos estaduais específicos para atuação direta das diretrizes desta Lei, mediante apresentação e aprovação de projetos junto ao órgão responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2024.**

**Rosângela Rezende  
Deputada Estadual  
Líder do AGIR**





## JUSTIFICATIVA

Este projeto é derivado de propositura legislativa apresentada durante a edição do “Parlamento Jovem” de 2023, realizado na Assembleia Legislativa de Goiás.

O esporte desempenha papel crucial não apenas no desenvolvimento físico e motor das crianças, mas também no seu desenvolvimento social. Através das regras e condições relacionadas ao esporte, as crianças podem aprender a interagir, trocar experiências, competir e apoiar uns aos outros. Existem diversos relatos e histórias que ressaltam a importância da participação da juventude em atividades esportivas, como forma de contribuir com a prevenção de problemas de saúde física e mental. Por meio do esporte, nossas crianças fortalecem o sistema ósseo e muscular, bem como, o seu condicionamento físico e psicológico. Além disso, a prática esportiva também desempenha papel fundamental no desenvolvimento da economia motora, o que pode até mesmo melhorar habilidades como a escrita, permitindo uma interação mais eficiente com objetos e limites materiais, como lápis e papel.

É lamentável que grande parcela da juventude não tenha acesso a esse direito, garantido hoje, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No Brasil, aproximadamente 32 milhões de meninas e meninos (cerca de 63% do total) vivem em situação de pobreza que abrangem dimensões, como renda, educação, trabalho infantil, moradia, acesso à água, saneamento e informações. Esses dados são provenientes da pesquisa “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil”, realizada em 2023 pela UNICEF.

Isso revela essa parcela em situação de vulnerabilidade raramente tenha acesso ao lazer e esporte que são direitos essenciais para desenvolvimento juvenil. O presente projeto de Lei oportuniza garantir o direito ao esporte para o então cumprimento, do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso II, que prevê o amparo às crianças e adolescentes carentes, bem como em seu artigo 217, que estabelece fomento às práticas desportivas como direito de cada um. Ademais, a aprovação do presente projeto de lei garantirá a conformidade com o artigo 165 da Constituição do estado de Goiás, que estabelece o dever de promover atividades físicas sistematizadas, jogos recreativos e esportes em todas as suas formas, como um direito





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE GOIÁS**

Gestão  
servindo  
à população.

DEPUTADA ESTADUAL  
**Rosângela  
Rezende**

de cada um, bem como o artigo 155, em seu § 2º, que estipula que o estado deve promover a integração comunitária, possibilitando a participação de todas as camadas sociais, por meio de suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo e de lazer.

Assim, conta-se com a aprovação dos nobres pares, para que dessa forma possa ser construída uma melhoria significativa na qualidade de vida, desenvolvimento e dignidade das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes uma juventude mais saudável e feliz.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003400360038003A005000

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em 17/04/2024 13:26

Checksum: **BBF83F24697D8D324A8ED5ED158F2737CE661651954D28990D33DFBFE44EFC63**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003400360038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.